Estado de São Paulo

FLS. 01

EDITAL Nº 72 de 20 de Novembro de 1990

"Dispõe sobre posturas municipais relativas à limpeza de passeios e logradouros públicos; limpeza e conservação das calçadas; aterros de terrenos alagadiços; construção de muros; construção de calçadas; construção de tapumes; alvará de licença para construção; danos causados por terceiros ao Patrimônio Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI 1455 de 20 de Novembro de 1990

CAPITULO I

DETRITOS NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PASSEIOS, TERRENOS BALDIOS E CURSOS D'AGUA NATURAIS.

Artigo lº - Fica expressamente proibido o despejo de lixo, entulho e outros materiais nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como detritos de qualquer natureza inclusive em canteiros, leitos de córregos, ribeirões, rios ou outros cursos d'agua naturais.

Parágrafo Único - A infração ao disposto no presente artigo, sujeitará ao infrator o pagamento da multa correspondente a 10 (dez) VRM (valor de referência municipal) cobrável em dobro no caso de reincidência, sendo que o autor da infração poderá ser denunciado por qualquer cidadão, cabendo ao órgão físcalizador da Prefeitura a adoção das providências necessárias.

Artigo 2º - Todos os terrenos no centro urbano e nos núcleos residenciais urbanos deverão estar obrigatoriamente limpos por iniciativa de seus proprietários, compromissários, compradores ou dos que sobre eles mantenham posse, devendo os mesmos providenciarem a execução dos serviços de limpeza, independentemente da intimação por parte da fiscalização municipal.

Artigo 3º - Constatada a existência de terrenos urbanos que não estejam roçados, capinados e limpos, com exceção da área de preservação ambiental, serão os respectivos proprietários, compromissários, compradores ou os que sobre eles mantenham posse, notificados pela Fiscalização Municipal, para procederem aos serviços de limpeza e capinação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou, na impossibilidade de localização do responsável, contados da publicação pela imprensa local do respectivo Edital.

- § 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que os respectivos proprietários, compromissários, compradores ou os que sobre eles mantenham posse, tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores a multa na importância correspondente a 10 (dez) VRM (valor de referência municipal).
- § 2º Findo o prazo de 30 dias, sem que os proprietários, compromissários, compradores, ou os que sobre eles mantenham posse,

11s. 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS	. 02

tenham providenciado a limpeza do terreno, ser-lhes-ão aplicadas a multa correspondente a 40 (quarenta) VRM (valor de referência municipal).

§ 3º - Se até o prazo de 60 (sessenta) dias as intimações não tiverem sido cumpridas, com a consequente limpeza dos terrenos, a Prefeitura executará os serviços, cobrando o preço do mesmo, a ser fixado, além da multa correspondente a 60 (sessenta) VRM (valor de referência municipal).

CAPITULO II

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS

Artigo 4º - É vedado depositar ou manter lixo decorrente de varrição bem como a existência de detritos e mato nas calçadas de imóveis de qualquer natureza, localizados nas áreas urbanas da Sede e dos Distritos do Município.

Artigo 5º - Constatada a existência de calçadas que não estejam em consonância com as exigências de que trata o Artigo anterior, os responsáveis imediatos dos imóveis serão notificados, para se adequarem nos termos desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias.

- § 1º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias a que alude este artigo e constatada que a notificação expedida pela fiscalização municipal não foi atendida, será aplicada aos responsáveis a multa correspondente a 10 (dez) VRM (valor de referência Municipal), cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias.
- § 2º Findo o prazo de até 90 (noventa) dias, sem que os responsáveis pelos imóveis tenham procedido a limpeza das calçadas, a Prefeitura executará o serviço, cobrando o preço do mesmo, na forma que for fixada além da multa correspondente a 40 (quarenta) VRM (valor de referência municipal).

Artigo 6º - As importâncias correspondentes às multas aplicadas nos termos deste Capítulo deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da notificação a ser expedida.

Parágrafo Único - O não recolhimento das multas nos prazos concedidos importará nos acréscimos legais aos valores das mesmas.

Artigo 7º - É expressamente proibido o despejo de lixo, entulhos e demais detritos em terrenos baldios.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste Artigo, sujeitará ao infrator o pagamento da multa correspondente a 20 (vinte) VRM (valor de referência municipal).

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter em suas dependências, em local de fácil acesso ao público, recipientes coletores de lixo, sendo vedado o lançamento de lixo para as vias e logradouros públicos.

§ 1º - O não cumprimento ao disposto neste artigo, acarretará ao infrator a multa correspondente a 10 (dez) VRM (valor de referência municipal), cobrada em dobro na reincidência, sendo que a partir da terceira infração em diante a multa será de 40 (quarenta) VRM (valor de referência municipal).



Estado de São Paulo

F	L	S	0	3			

§ 2º - A colocação de sacos de lixo na rua, ou deixar de varrer a calçada em frente aos estabelecimentos a que alude o presente artigo, será aplicada ao responsável, proprietário ou inquilino, a multa correspondente a 10 (dez) VRM (valor de referência municipal).

CAPITULO III

ATERRO

Artigo 9º - Ficam os proprietários de terrenos alagadicos, situados na zona urbana, obrigados a proceder o seu aterro, desde que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde pública.

Artigo 10 - Constatada a existência de terrenos alagadiços, serão os respectivos proprietários, compromissários ou possuidor do imóvel a qualquer título, notificados pela fiscalização municipal para que cumpram a providência determinada pelo artigo anterior, dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) e não superior a 60 (sessenta) dias, conforme as circunstâncias de cada imóvel.

Parágrafo Único - Em casos de notórias dificuldades para o procedimento do aterro ou exigências de vultosos recursos para a execução dessas providências, a Prefeitura poderá prorrogar o prazo máximo de que trata este artigo.

Artigo 11 - Decorrido o prazo fixado no artigo 10, sem que os respectivo proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores a multa correspondente a 10 (dez) VRM (valor de referência municipal) fixadas para o exercício, cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que os respectivos proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tomem providências necessárias.

Artigo 12 - O Poder Público poderá providenciar o aterro de que tratam os artigos anteriores desde que o proprietário do imóvel, comprovadamente, não tenha condições financeiras de executá-lo.

CAPITULO IV

MUROS OU FECHAMENTO DE TERRENOS

- Artigo 13 É obrigatória, nos terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano da Sede, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido nesta Lei.
- § 10 Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedras, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura mínima de 1,50 m em relação ao nível do terreno e ser sempre, providos de portão.
- § 29 Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,50 m, desde que acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.



Estado de São Paulo

 \S 3º - Os fechamentos não poderão ser executados com materiais ou formatos que possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

Artigo 14 - O Executivo poderá, mediante Decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no Artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Artigo 15 - Os portões dos fechamentos poderão ser construídos com materiais metálicos, de madeira ou misto, sempre sobre mureta de base de altura de 0,50 m em relação ao nível do logradou ro, mantidas as condições de altura e de superfície vazada estabelecidas para o fechamento.

Artigo 16 - Os fechamentos com materiais metálicos poderão ser do tipo gradil e do tipo alambrado.

Parágrafo Único - O fechamento tipo alambrado deverá ser de tela armada com fio resistente e com trama de tamanho máximo igual a 51/4" (13 cm) e, ainda com espaçamento máximo, entre mourões, de 2,50 metros.

Artigo 17 - Nos cruzamentos dos alinhamentos, deverão ser previstas curvas de concordância para os fechamentos.

Artigo 18 - Considerar-se-à como inexistente o gradil, fêcho ou muro no alinhamento cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da publicação desta Lei desde que de acordo com a legislação anterior e em bom estado de preservação.

Artigo 19 - Para os efeitos do disposto no Artigo anterior, considera-se fechamento em mau estado de preservação aquele que independentemente da testada do imóvel, apresentar-se parcialmente destruído, por metro linear, em mais de 20% (vinte por cento) da área de sua elevação.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público dotado de pavimentação ou guia e sarjeta, a situação de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser verificada isoladamente para cada testada.

Artigo 20 - A construção ou reconstrução dos fechamentos depende de Alvará de Licença e de alinhamento a ser requerido pelo responsável junto à Prefeitura Municipal, nos termos da Legislação em vigor.

Artigo 21 - Desde que o fechamento não tenha característica de muro de arrimo, independem de Alvará de Licença e alinhamento as seguintes situações:

- a) a construção de fechamento que acompanhe os alinhamentos existentes e perfeitamente definidos;
- b) a reconstrução de fechamentos desabados que atendam à legislação anterior ou atual e cujas fundações se encontrem executadas de acordo com os alinhamentos em vigor.

نزر

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS	S.	05

Artigo 22 - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:
a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir um curso d'agua.

Parágrafo. Único - Ficam dispensados da execução do gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Artigo 23 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Artigo 24 - No caso de reconstrução, reparos ou preservação de gradil, muro ou outro tipo adequado de fechamento, será o proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel a qualquer título, notificado a providenciar o reparo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 25 - Será objeto de notificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel a qualquer título, dos terrenos que não atendem o artigo 13 desta Lei.

- § 1º Decorrido o prazo de que trata o artigo 24 e verificado que a intimação não foi atendida, será aplicada ao respectivo proprietário compromissário ou possuidor do imóvel a qualquer título, a multa na importância de 10 (dez) VRM fixada para o exercício, que será cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que a intimação seja atendida.
- § 2º Decorrido o prazo de que trata o artigo 25 e verificado que a intimação não foi atendida, será aplicada ao respectivo proprietário, compromissário ou possuidor, do imóvel a qualquer título, a multa na importância de 20 (vinte) VRM que será cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que a intimação seja atendida.

CAPITULO V

DOS PASSEIOS

Artigo 26 - É obrigatória, nos terrenos edificados ou não, lindeiros às vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação ou guias e sarjeta, a execução dos respectivos passeios, e mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

Artigo 27 - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e harmônico do passeio existente.

760 Jan



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS	. 06

Artigo 28 - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, deverão ser reparados.

Artigo 29 - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construidos ou reconstruidos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta Lei.
- b) se o mau estado de preservação exceder 1/5 (um quinto) de sua área total.

Artigo 30 - Na construção, reconstrução ou reforma dos passeios deverão, ainda, ser observadas as seguintes exigências:

- I) os passeios deverão ser contínuos, sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem o trânsito seguro dos pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;
- II) os degraus e as rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exija, observadas as disposições desta Lei;
- III) os passeios poderão ser executados com ajardinamento e arborização, atendido o disposto no Capítulo V, desta Lei;
- IV) as canalizações para escoamento de águas pluviais e outras deverão passar sob os passeios.
- $\S l^{Q}$ A declividade normal transversal dos passeios, no sentido do alinhamento à linha das guias, será de 3% (três por cento).
- § 2º Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro, deverá ser acomodado no interior do imóvel.
- Artigo 31 A Prefeitura poderá dispensar a execução do passeio, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras nos seguintes casos:
- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao limite dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou a ele interferindo, existir curso de água.
- Artigo 32 A instalação de mobiliários urbanos nos passeios, tais como: telefones públicos, caixas de correios, cestos ou suportes para lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trân sito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.
- Artigo 33 As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a repararem os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.
- Artigo 34 Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos artigos anteriores, os proprietários, compromissários ou possuidor do imóvel a qualquer título.
- Artigo 35 Constatada a existência de calçadas ou passeios que não estejam construídos, serão os proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, intimados pela fiscalização municipal, para no prazo de 60 (sessenta) dias, procederem a construção.

As. 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS. 07

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que os respectivos proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel a qualquer título, tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores a multa correspondente a 40 (quarenta) VRM, cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que os respectivos proprietários, compromissários tomem as providências necessárias.

CAPITULO VI

TAPUMES

Artigo 36 - Nenhuma construção, reforma ou demolição de prédio poderá ser feita na parte da frente do respectivo terreno, ou seja no alinhamento, sem que seja obrigatoriamente protegida de tapumes e do respectivo alvará.

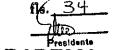
Artigo 37 - Os tapumes deverão ser uniformes, de material resistente, e observadas a altura mínima de 2,50 m, em relação ao nível do passeio.

Artigo 38 - Será permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 1,50 m quando comprovada a absoluta necessidade, isto porém, durante o tempo necessário à execução das obras junto ao alinhamento do logradouro.

- § 1º O avanço superior ao previsto neste artigo, poderá ser tolerado pelo tempo estritamente necessário, em casos excepcionais, quando for tecnicamente comprovado que a utilização total do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento, e desde que o interessado se obrigue a construção de dispositivos especiais para trânsito dos pedestres.
- § 29 O prazo de validade do alvará de tapume de que trata este artigo é de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição. Constatada sua instalação e comprovada que a obra devidamente licenciada não teve seu início, deverá o proprietário providenciar a sua remoção no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da respectiva notificação.
- § 30 No prazo de quinze dias após a execução de pavimento situado a mais de 3,00 m acima do nível do passeio deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se as instalações ou construções que existirem no seu interior, devendo o piso do passeio ser reconstruido e executada uma cobertura com o pé direito mínimo de 2,50 m, para proteção dos pedestres e veículos. Os pontaletes de tapume, poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura e ao andaime fixo que for mantido na parte superior acima de 2,50 m.
- § 40 O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio, desde que observado o disposto neste artigo, pelo prazo estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e a menos de 4,00 m acima do nível do passeio do logradouro.

Artigo 39 - No caso de demolição, as normas contidas nos artigos 37 e 38, serão aplicadas de forma que acompanhem e se ajustem ao desenvolvimento do serviço.

Artigo 40 - Fica fixado em 01 (um) VRM o preço público correspondente à expedição do alvará que trata o Parágrafo 2º do arti-



Estado de São Paulo

FLS		8 0		
	*****		*********	

CAPITULO VII

OBRAS CLANDESTINAS

Artigo 41 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, ou obra de qualquer natureza, poderá ser executada sem o competente "Alvará de Licença" expedido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A não observância às disposições deste artigo, acarretará ao proprietário as sanções previstas nesta Lei.

Artigo 42 - As expedições das licenças a que se refere o artigo anterior, serão condicionadas à prévia aprovação dos respectivos projetos.

Parágrafo Único - Ficam isentas de prévia aprovação de projetos, as reformas que tenham por finalidade a manutenção de edificações sem intervenções nas suas estruturas construtivas, tais como: troca de reboco, azulejos, pintura, esquadrias em geral e outras reformas similares.

Artigo 43 - A planta da edificação devidamente aprovada pelos órgãos competentes, bem como o Alvará correspondente, deverão permanecer na obra, sendo o proprietário ou responsável, obrigado a exibí-los à fiscalização sempre que solicitado.

Parágrafo Único - Os alvarás de reformas previstos no Parágrafo Único do artigo anterior, deverão permanecer na obra, sendo o proprietário responsável obrigado a exibí-los à fiscalização, sempre que solicitado.

- Artigo 44 Na falta de plantas e alvarás de licença na obra, será o proprietário ou responsável notificado a apresentá-los no setor de obras da Prefeitura Municipal de Guararema, no prazo de 24 horas.
- § 1º O não atendimento à notificação a que se refere o presente artigo, sujeitará ao infrator a multa correspondente a 10 (dez) VRM permanecendo a obra embargada até que o proprietário ou responsável apresente no Setor de Obras e Serviços Urbanos os documentos solicitados no prazo máximo de 03 dias, sendo a multa aplicada em dobro a cada 03 dias, até o seu comparecimento.
- § 2º Estando a obra em desacordo com a planta aprovada e as especificações contidas nos Alvarás, será aplicada a multa correspondente a 20 (vinte) VRM, permanecendo a mesma embargada até sua regularização, que deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da lavratura do respectivo auto de embargo.
- § 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior e constatada a não regularização da obra, será aplicada ao infrator a multa correspondente a 40 (quarenta) VRM, que será aplicada em dobro a cada 30 dias até a sua regularização.

Artigo 45 - Do auto do embargo deverá constar:

- a) nome e endereço do infrator;
- b) natureza da infração;
- c) assinatura do fiscal ou funcionário responsável e do infrator;
- d) assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do infrator em assinar quando, então, se fará constar do termo tal circunstância;
- e) fase que a obra encontra-se.

Estado de São Paulo

FLS. 09

Artigo 46 - Toda obra de construção ou reforma deverá manter, em lugar visível, placa contendo o nome e número do registro do profissional responsável.

Artigo 47 - A falta de cumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o proprietário a multa correspondente a 05 (cinco) VRM, cobradas em dobro a cada 08 dias, até a fixação da mesma.

Parágrafo Único - Nas obras de casas populares cujas plantas tenham sido fornecidas pela Prefeitura, nas placas constará a responsabilidade da municipalidade.

CAPITULO VIII

EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE OU OCUPE-SE

Artigo 48 - Nenhum prédio de construção nova poderá ser habitado ou ocupado sem o competente "Habite-se" ou "Ocupe-se" expedido pelo Setor de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Somente poderá ser expedido o"Habite-se", ou "Ocupe-se" ao prédio de construção nova que estiver de acordo com o respectivo projeto aprovado pelo órgão municipal mencionado neste artigo.

Artigo 49 - Constatado haver o prédio de construção nova ter sido habitado ou ocupado sem o cumprimento da exigência a que se refere o artigo anterior, a fiscalização municipal aplicará ao respectivo proprietário a multa no valor correspondente a 10 (dez) VRM fiscais, bem como concederá o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a situação do imóvel.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem que tenha sido regularizada a situação do prédio, será aplicada ao proprietário a multa no valor correspondente a 40 (quarenta) VRM fiscais, vigentes no Município, cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que seja providenciado o "Habite-se" ou "Ocupe-se" respectivo.

CAPITULO IX

DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS AO PATRIMŌNIO MUNICIPAL

Artigo 50 - A toda e qualquer danificação praticada por terceiros, que importe em prejuízos ao Patrimônio do Município, tais como: abertura de valetas nas vias ou logradouros públicos, rebaixamento de guias, cortes de árvores, sinalização de trânsito, lixeiras, floreiras, iluminação das praças, jardins e calçadões, orelhões colocados à disposição da população pela concessionária do Município, e em outros bens municipais, conservados pela Municipalidade, ocasionará aos infratores a penalidade fiscal prevista nesta Lei.

§ 1º - Nos passeios públicos, somente serão admitidos obstáculos impeditivos de danificação ocasionados por veículos motorizados, desde que os respectivos obstáculos sejam edificados de forma ornamental, com desenho próprio, previamente aprovado pelo Setor competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARA**

Estado de São Paulo

FLS. 10

§ 2º - Constatada a infração, será aplicada ao responsável ou responsáveis, a multa correspondente ao valor de 10 (dez) VRM além do preço do custo da recomposição do bem público danificado.

Artigo 51 - No caso de rebaixamento de guias, o interessado deverá requerer essa providência à Prefeitura, que executará o ser viço, mediante o recolhimento do preço devido, a ser fixado.

Artigo 52 - Todas as multas aplicadas nos termos desta Lei, tem o prazo de 10 (dez) dias para o seu recolhimento.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1990.

CONCEIÇÃO APAÍ DA ALVINO DE SOUZA PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CHÉFE DO SETOR ADMINISTRATIVO